GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC 023.428/2025-2
Natureza(s): Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. RECURSOS DO SUAS. DESVIO DE FINALIDADE. CUSTEIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudContratações (peça 10), anuída por Diretor daquela unidade (peça 11), mediante delegação de competência do titular da AudContratações:

" **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, relacionadas à contratação de serviços para emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), à aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, cestas básicas e peixes e ao alegado custeio de assessor jurídico com recursos do Fundo, tendo sido indicada como principal gestora envolvida Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal, na condição de gestora máxima e ordenadora de despesas (peça 6, p. 3-9).

2. A denúncia também menciona Eliane de Oliveira Sousa Val, ocupante de cargo comissionado de assessor jurídico, cujo custeio, segundo o denunciante, estaria sendo realizado, total ou parcialmente, com recursos do FMAS desde março de 2025 (peça 6, p. 8).

3. Seguem informações adicionais sobre os contratos citados pelo denunciante:

a) Contrato 01.019/2025 — celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI e a Auto Escola Habilite IV Ltda. (CNPJ 47.217.064/0001- 02) para prestação de serviços de emissão de CNH, contemplando 600 unidades para as categorias A/B e 600 para a categoria D, pelo valor total de R$ 3.233.130,00 (peça 3, p. 1), com vigência de 11/7/2025 a 11/7/2026, e prevê dotações do FMAS nas Fontes 669/STN 1.669, 660/STN 1.660 e 500/STN 1.500, além de dotação da Secretaria Municipal de Assistência Social na Fonte 500/STN 1.500 (peça 3, p. 2 e 5); e

b) Contrato 01.007/2025 — celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI e a Distrifácil Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 37.517.569/0001-39) para aquisição de gêneros alimentícios, cestas básicas e peixes, pelo valor total de R$ 1.260.643,10 (peça 7, p. 1 e 8), com vigência de 10/4/2025 a 10/4/2026, e prevê exclusivamente Fonte 500/STN 1.500, indicada como recursos próprios, nas dotações da Secretaria Municipal de Assistência e do FMAS (peça 7, p. 9 e 11).

4. Apenas o Contrato 01.019/2025 apresenta previsão de utilização da Fonte 660, destinada à identificação das transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), além de outras fontes orçamentárias (peça 3, p. 2). O Contrato 01.007/2025 apresenta somente Fonte 500, relativa a recursos próprios municipais (peça 7, p. 9). Não constam nos arquivos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107375.

anexados documentos de execução orçamentária e financeira que demonstrem quais das fontes previstas no Contrato 01.019/2025 foram efetivamente oneradas ou os valores correspondentes.

5. O denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 6):

5.1. **desvio de finalidade no custeio de serviços de CNH:** sustenta que o Contrato 01.019/2025 utilizaria recursos federais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente das Fontes 660 e 669, para objeto que reputa estranho à política de assistência social (peça 6, p. 4-6);

5.2. **desvio de finalidade na aquisição e distribuição de alimentos:** sustenta que o Contrato 01.007/2025 teria financiado distribuição indiscriminada de alimentos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sem critérios de vulnerabilidade e com possível finalidade de promoção pessoal ou político-eleitoral (peça 6, p. 6-8); e

5.3. **custeio irregular de assessor jurídico:** sustenta que Eliane de Oliveira Sousa Val, ocupante do cargo de assessor jurídico, seria remunerada, desde março de 2025, total ou parcialmente com dotações do FMAS e que suas funções seriam estranhas às equipes de referência do SUAS (peça 6, p. 8-9).

6. Para embasar as suas alegações, o denunciante trouxe aos autos os documentos constantes nas peças 3 e 6.

7. O denunciante requer o conhecimento da denúncia; a adoção de medida cautelar para suspensão de pagamentos relacionados aos Contratos 01.007/2025 e 01.019/2025, cessação do custeio de pessoal que reputa estranho ao SUAS e bloqueio de saldos do FMAS; e, no mérito, a instauração de tomada de contas especial, a imputação de débito, a restituição dos valores reputados indevidamente aplicados, a aplicação de sanções e a comunicação da decisão à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal (peça 6, p. 11-13).

8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. A denúncia não reúne indícios suficientes das irregularidades alegadas, requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. Para o conhecimento da denúncia, as alegações devem estar acompanhadas de elementos mínimos que lhes confiram suporte objetivo.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU exige que denúncias e representações apresentem elementos que, ainda que em grau indiciário, deem suporte objetivo às alegações (*v.g.* Acórdãos 7.940/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 2.685/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; e 3.787/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia).

11. No caso, os termos contratuais juntados aos autos pelo denunciante e por esta unidade técnica comprovam a existência dos Contratos 01.019/2025 e 01.007/2025 e permitem identificar seus objetos, valores e fontes orçamentárias previstas (peça 3, p. 1-2; peça 7, p. 1 e 8-9). Esses documentos, contudo, não demonstram a efetiva utilização das fontes indicadas nos contratos, a destinação concreta dos recursos às despesas questionadas nem os fatos funcionais e financeiros relacionados ao alegado custeio de pessoal.

12. Quanto ao Contrato 01.019/2025, o denunciante sustenta que recursos federais do SUAS teriam sido utilizados no custeio de serviços destinados à emissão de CNH (peça 6, p. 4-6). O ajuste, no valor de R$ 3.233.130,00, prevê dotações do FMAS nas Fontes 669, 660 e 500 e da Secretaria Municipal de Assistência Social na Fonte 500 (peça 3, p. 1-2). A indicação da Fonte 660 sinaliza a possibilidade de utilização de recursos provenientes do FNAS, mas, por si só, não demonstra que essa fonte tenha sido efetivamente onerada na execução contratual. Não constam dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107375.

autos empenhos, liquidações, ordens de pagamento ou outros documentos capazes de identificar a fonte efetivamente utilizada e os valores correspondentes.

13. A natureza do objeto também não constitui, por si só, indício suficiente de desvio de finalidade. A Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) inclui entre os objetivos da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 2º, inciso I, alínea "c"), enquanto a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) 33/2011 estabelece que essa finalidade deve ser compreendida de forma ampliada, como integração ao "mundo do trabalho", cabendo à assistência social desenvolver ações de proteção social voltadas, entre outros aspectos, à mediação do acesso ao trabalho (arts. 1º e 2º). Nesse contexto, a contratação de serviços destinados à obtenção de CNH por pessoas em situação de vulnerabilidade pode, em tese, guardar relação com ações voltadas à ampliação das possibilidades de inserção no mundo do trabalho, razão pela qual a simples descrição do objeto contratual não é suficiente para caracterizar utilização indevida de recursos da assistência social.

14. Nesse sentido, é razoável admitir, em tese, que a obtenção de CNH possa ampliar as possibilidades de acesso a ocupações que exijam habilitação, não sendo possível inferir, apenas pela natureza do objeto, sua incompatibilidade com a política de assistência social. Isso não significa, contudo, que a contratação esteja efetivamente enquadrada em ação financiável pelo SUAS. O Termo de Referência informa que a justificativa da contratação consta do respectivo processo administrativo, não juntado aos autos (peça 8, p. 22). Assim, os elementos disponíveis não permitem verificar eventual vinculação da despesa a serviço, programa ou projeto socioassistencial específico, tampouco demonstram, em sentido contrário, que o objeto seja incompatível com a finalidade de eventual recurso proveniente do FNAS.

15. O denunciante afirma, ainda, que R$ 1.333.152,75 teriam sido empenhados ou liquidados, desde 2022, em serviços relacionados à obtenção de habilitação (peça 6, p. 4). Não constam dos autos, contudo, os registros que comporiam esse montante, nem a identificação dos respectivos favorecidos, empenhos, pagamentos e fontes de recursos. Desse modo, a alegação não apresenta suporte documental suficiente para estabelecer vínculo entre as despesas mencionadas e recursos federais sujeitos à jurisdição do TCU.

16. Quanto ao Contrato 01.007/2025, o denunciante alega desvio de finalidade na aquisição e distribuição de alimentos, além de possível utilização político-promocional dos bens (peça 6, p. 6-8). O ajuste, no valor de R$ 1.260.643,10, prevê exclusivamente a Fonte 500, correspondente a recursos próprios municipais (peça 7, p. 8-9), não se identificando, portanto, participação de recursos federais na contratação. Também não constam dos autos a publicação relativa à distribuição alegadamente realizada em 14/4/2025, listas de beneficiários, comprovantes de entrega ou outros elementos capazes de evidenciar distribuição irregular dos alimentos ou sua utilização para promoção pessoal.

17. Em relação ao alegado custeio de assessor jurídico pelo FMAS, a denúncia afirma que Eliane de Oliveira Sousa Val seria remunerada, total ou parcialmente, com recursos do Fundo desde março de 2025 (peça 6, p. 8-9). Não constam dos autos, contudo, ato de nomeação ou lotação, descrição das atribuições, folha de pagamento, empenhos, liquidações ou outros documentos que identifiquem a fonte de custeio da remuneração. Assim, os elementos apresentados não permitem estabelecer vínculo entre a despesa alegada e recursos provenientes do FNAS, nem verificar eventual incompatibilidade entre as funções efetivamente exercidas e as atividades financiáveis no âmbito do SUAS.

18. O aprofundamento das alegações exigiria a obtenção de documentos relativos à execução orçamentária e financeira do Contrato 01.019/2025, à justificativa e ao enquadramento da contratação de serviços para obtenção de CNH, à execução da distribuição de alimentos e às despesas de pessoal, além de possível fiscalização *in loco*. Tais providências seriam necessárias, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107375.

grande medida, para produzir os próprios elementos mínimos que deveriam conferir suporte às alegações já na fase de admissibilidade. Não se mostra adequado instaurar ação de controle ampla com a finalidade de suprir essa deficiência probatória, uma vez que a jurisprudência do TCU exige a existência prévia de indícios suficientes para o conhecimento da denúncia (*v.g.* Acórdãos 2.685/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; 831/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; e 1.037/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

19. Ademais, parcela relevante dos fatos envolve atos de gestão e recursos municipais. O Contrato 01.007/2025 prevê exclusivamente a Fonte 500 (peça 7, p. 9), enquanto não está demonstrada a efetiva utilização da Fonte 660 na execução do Contrato 01.019/2025 (peça 3, p. 2). Eventual aprofundamento das alegações demandaria exame integrado da gestão contratual, financeira e de pessoal do Município, providência que se insere de forma mais ampla na atuação ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que dispõe de maior capilaridade para a fiscalização da gestão municipal, sem prejuízo da competência do TCU quanto à aplicação de recursos federais sujeitos à sua jurisdição.

20. A existência de denúncias semelhantes nos TCs 023.425/2025-3, 023.427/2025-6 e 023.429/2025-9 reforça a conveniência de avaliação integrada pelo controle externo estadual, de modo a evitar apurações fragmentadas e sobreposição de esforços e a possibilitar, caso o TCE-PI entenda pertinente, a realização de ação de controle mais abrangente sobre a gestão do Município de Buriti dos Lopes/PI.

21. Diante do exposto, entende-se que a denúncia **não deve ser conhecida**, por ausência de indícios suficientes das irregularidades alegadas, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014. Propõe-se, contudo, o encaminhamento dos elementos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), para conhecimento e avaliação, no âmbito de sua competência, da conveniência e oportunidade de adoção das providências que entender pertinentes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do denunciante.

23. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do denunciante.

24. Não houve pedido de sustentação oral por parte do denunciante.

25. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Em virtude do exposto, propõe-se:

26.1. **não conhecer** a presente denúncia, visto não estar presente o requisito de admissibilidade relativo à suficiência de indícios concernentes às irregularidades alegadas, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

26.2. **encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) cópia da peça que contém esta instrução e das peças 3 e 6 a 9, bem como da decisão que vier a ser adotada, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

26.3. **informar** ao denunciante o teor do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107375.

26.4. **levantar** o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

26.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014. **”**

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107375.

VOTO

Em exame Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti dos Lopes/PI, relacionadas à contratação de serviços para emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), à aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, cestas básicas e ao suposto custeio de assessoria jurídica com recursos do Fundo (peça 6, p. 3-9).

2. O Denunciante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades (peça 6):

a) desvio de finalidade no custeio de serviços de emissão de CNH com recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente das Fontes 660 e 669, para objeto que reputa estranho à política de assistência social (Contrato 01.019/2025 - peça 6, p. 4-6);

b) desvio de finalidade na aquisição e distribuição de alimentos: o Contrato 01.007/2025 teria financiado distribuição indiscriminada de alimentos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sem critérios de vulnerabilidade e com possível finalidade de promoção pessoal ou político-eleitoral (peça 6, p. 6-8); e

c) custeio irregular de assessor jurídico: sustenta que a Sra. Eliane de Oliveira Sousa Val, ocupante do cargo de assessor jurídico, seria remunerada, desde março de 2025, total ou parcialmente com dotações do FMAS e que suas funções seriam estranhas às equipes de referência do SUAS (peça 6, p. 8-9).

3. A unidade técnica registra a existência de denúncias semelhantes nos TCs 023.425/2025-3, 023.427/2025-6 e 023.429/2025-9, relacionadas à gestão do Município de Buriti dos Lopes/PI.

4. Em sua manifestação, após exame da peça vestibular e do documento carreado à peça 3, a AudContratações propõe não conhecer da presente denúncia, dada a ausência de indícios concernentes às supostas irregularidades, sem prejuízo de encaminhar cópia parcial dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

5. Brevemente historiado, adianto que acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

6. Consoante concluiu a unidade instrutória, a petição apresentada não reúne indícios suficientes das irregularidades alegadas, requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

7. A jurisprudência predominante desta Casa estabelece que, para o conhecimento da denúncia, as alegações devem estar acompanhadas de elementos mínimos que lhes confiram suporte objetivo (Acórdãos 7.940/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus; 2.685/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; e 3.787/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia).

8. O termo contratual carreado aos autos pelo denunciante (peça 3) e aqueles obtidos pela unidade técnica (peças 7-9) comprovam a existência dos Contratos 01.019/2025 e 01.007/2025 e permitem identificar seus objetos, valores e fontes orçamentárias previstas, porém não demonstram a efetiva utilização das fontes indicadas nos contratos, a destinação concreta dos recursos às despesas questionadas nem permitem identificar os fatos funcionais e financeiros relacionados ao alegado custeio de pessoal.

9. Por outro lado, é forçoso salientar que parcela relevante dos fatos noticiados envolve atos de gestão e recursos municipais, razão pela qual afigura-se oportuna a proposta instrutória de encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107376.

10. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107376.

ACÓRDÃO Nº 2846/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.428/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti dos Lopes/PI, relacionadas à contratação de serviços para emissão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), à aquisição e distribuição de gêneros alimentícios e ao alegado custeio de assessoria jurídica com recursos do Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente denúncia, dada a ausência de suficientes indícios concernentes às irregularidades alegadas, nos termos do art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) cópia desta deliberação e das peças 3 e 6 a 9, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

9.3. informar ao Denunciante o teor deste Acórdão;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-40/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107374.